

(Em breve síntese, insurge-se a empresa impugnante em face ao edital alegando que a documentação exigida nos termos do Edital não tem amparo técnico e legal, o que afastaria a competitividade do certame), nos requisitos de qualificação técnica.

Finaliza requerendo a aceitação e deferimento do pedido de impugnação.

- DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Considerando o tema arguido pela impugnante trata-se de matéria técnica e que as condições de qualificação e habilitação foram definidos pela Administração Municipal, a Pregoeira em diligência reportou-se ao Setor de Planejamento de Contratações, requerente do certame e responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, por meio do Proc. Administrativo nº 7.399/2024, para que seja realizada análise do tema e proferida decisão.

Em análise ao pedido de impugnação, o Departamento manifestou-se por meio do despacho nº 5-7.399/2024, no seguinte sentido:

“ Pato Branco, 04 de novembro de 2024.

Para Sra. Thais Love

Setor de Licitação

Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Assunto: Resposta ao Despacho nº 2 do Processo 11.134/2024 apensado ao processo nº 7.399/2024

Prezada Senhora,

Em resposta ao despacho nº 2 do processo nº 11.134/2024 apensado ao processo nº 7.399/2024, encaminhado no dia 09 de agosto de 2024, com relação à impugnação ao edital de concorrência nº 04/2024 encaminhado pela empresa ***** seguem elencados os seguintes esclarecimentos:

A qualificação técnico-profissional assim como a técnico-operacional é verificada através da apresentação de atestados de responsabilidade técnica, das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

A qualificação técnica tem como finalidade verificar a capacidade da empresa e do profissional em executar o objeto a ser licitado, trata-se dos documentos que comprovam que a empresa licitante e o profissional responsável já executaram de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação.

Apesar de não constar nessa etapa a execução da entrada de energia, estão previstos para serem executadas todas as instalações elétricas dentro da edificação, assim como todo o cabeamento desde a subestação até o Terminal de Passageiros.

Analisando a planilha orçamentária, especificamente o subitem 9.1 Elétrica, percebemos que os serviços representam mais de 16% do valor total da obra.

Conforme os detalhes de carga instalada – DCI, documento que faz parte do projeto elétrico, a carga instalada é igual a 695,108 kVA. A carga instalada nada mais é que o somatório das potências da iluminação, tomadas e de todos os equipamentos elétricos a serem instalados, assim a exigência que a empresa e o profissional possuam experiência em ter executado instalações elétricas de baixa tensão de no mínimo 340 kVA encontra amparo no artigo 67 da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da

licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Ao não definir quantidades mínimas, como sugerido pela empresa impugnante, a Administração não deixaria claro qual critério seria adotado na análise dos atestados e abriria brechas para a apresentação de quantidades de serviços ínfimas, que não podem ser caracterizadas como semelhantes ao objeto licitado.

Conclusão

Pelos fatos acima apresentados, a Secretaria de Engenharia e Obras manifesta-se pelo indeferimento da solicitação da empresa ***** em relação à impugnação do Edital de Concorrência nº04/2024, visto que não procedem os argumentos apresentados pela mesma.

Antonio Alexandre Otto Guibes
Secretário de Engenharia e Obras”

IV - DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados pela Secretaria demandante, pelo despacho nº 5-7.399/2024, que é de sua inteira responsabilidade, e pela presunção de veracidade que é inerente aos servidores públicos, a Pregoeira decide CONHECER da impugnação interposta pela empresa *****, para no mérito NEGAR PROVIMENTO em sua totalidade, mantendo assim incólume os termos do Edital de Concorrência nº 04/2024.

Pato Branco, 05 de novembro de 2024.

Thais Love
Agente de Contratação